

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 346/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.096113-2023-35**Órgão: UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná****Requerente: A.L.A.V.****Resumo do Pedido**

No pedido em voga o requerente cita informações recebidas no âmbito do precedente de NUP 23546.083705/2023-97, onde solicitou cópia do registro funcional de todos os técnicos que estão prestando os serviços na RS Médica e suas qualificações técnicas e, também, cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de todos os serviços referentes à nota fiscal do documento 3685845 do processo 23064.038864/2023-50. Nesse sentido, discordou da resposta recebida quanto a informação que o serviço contratado possui natureza eventual, de modo que o registro funcional dos colaboradores não é uma exigência legalmente aplicável. Dito isto, solicitou, no presente NUP, a qualificação e identificação das pessoas que adentraram no bloco C (Laboratório de Microscopia C2.1), inquirindo o órgão sobre qual seria sua atitude ao permitir a entrada de pessoas sem identificação dentro de laboratório de pesquisa. Ainda, demandou que a empresa seja penalizada e o dinheiro devolvido ao erário público, informando os documentos 3690262 do processo 23064.038864/2023-50 como ateste dessa situação. No tocante a ART, no presente NUP, solicitou de forma oficial a afirmação de que serviço eventual, que é regido pelo CREA, não precisa de recolhimento de ART, colocando que irá solicitar ao CREA/PR a devida fiscalização e, por fim, solicitou toda a documentação referente a serviço prestado pela RS MÉDICA LTDA que já foi executado.

Resposta do órgão requerido

O órgão repetiu a resposta fornecida na ocasião do protocolo nº 23546.083705/2023-97, pontuando questão por questão: 1) Endereços das empresas contratadas com o CNPJ - órgão informou endereços das empresas QUANTEQ EQUIPAMENTOS DE ENSAIO LTDA, RS MÉDICA LTDA e JUSTUS, KILPP & CIA LTDA; 2) Termo de retirada de equipamentos com a ordem de serviço do(a) contatado(a) e para onde foi levado o equipamento e tempo de retorno, constando todos os dados da empresa que está retirando, CNPJ, local que está enviando e a responsabilidade pelo transporte, com cópia da OS: o órgão informou que apenas o serviço prestado pela RS MÉDICA LTDA já foi executado, informando os seguintes dados: Nota fiscal documento 3685845 do processo 23064.038864/2023-50 e Ateste documento 3690262 do processo 23064.038864/2023-50. Acrescentou que o serviço foi realizado no local onde o equipamento fica alocado (Laboratório de Microscopia C2.1, Bloco C) não sendo necessária a sua retirada para a realização da manutenção; 3) Cópia de registro funcional de todos os técnicos que estão prestando os serviços e suas qualificações técnicas: o órgão reiterou que o serviço contratado possui natureza eventual, de modo que o registro funcional dos colaboradores não é uma exigência legalmente aplicável e que tal exigência não constou no edital ou no termo de referência do certame; 4) órgão considerou a pergunta 4 semanticamente incompreensível; 5) Cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) recolhidas de todos os serviços: o órgão reiterou que o serviço contratado possui natureza eventual e comum de modo que a anotação de responsabilidade técnica não é exigível e que tal exigência não constou no edital ou no termo de referência do certame; 6) Onde se encontram as peças substituídas: o órgão respondeu que apenas o serviço prestado pela RS MÉDICA LTDA já foi executado e, conforme Nota fiscal documento 3685845 do processo 23064.038864/2023-50, não houve a substituição de peças; 7) Comprovação de que as peças substituídas são originais ou de qualidade igual ou superior: o órgão reiterou resposta da questão anterior; 8) Se os prazos estão sendo cumpridos de acordo com o contrato: o órgão respondeu que, conforme Cláusula Segunda do(s) Contrato(s), o mesmo ainda encontra-se vigente e que, assim, os prazos estão sendo respeitados; 9) Se os professores responsáveis estão validando por escrito os serviços realizados, dando ciência de que foi feito corretamente ou não: o órgão reiterou que apenas o serviço prestado pela RS MÉDICA LTDA já foi executado e que este foi devidamente atestado através do documento 3690262 do processo 23064.038864/2023-50 e; 10) Caso não esteja sendo feito a contento, qual atitude a UTFPR tomará se a empresa já sofreu punição de outra unidade da UTFPR: o órgão não respondeu esta questão.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou que a informação que solicita se refere à quais foram os técnicos que adentraram ao Laboratório de Microscopia C2.1, Bloco C, para manutenção dos equipamentos em que a RS Médica foi contemplada e, quanto ao recolhimento da ART, defendeu que este não precisa estar previsto em edital, visto que é lei federal. Ainda ponderou que também pergunta se qualquer pessoa pode andar pelo campus sem ser identificada e, em caso positivo, o que faz o guarda na guarita. Por fim, solicitou a informação se o órgão irá abrir um processo administrativo para apurar se a empresa não terceirizou os serviços e qual a qualificação técnica de quem prestou manutenção nos equipamentos de responsabilidade da RS Médica, além do recolhimento de ART, acrescentando que se não houver tais respostas, fará uma denúncia ao MPF.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que, nas buscas que realizou, não localizou registro ou documento hábil para atendimento a duas solicitações do requerente, relacionadas ao registro funcional de todos os técnicos que estão prestando os serviços e suas qualificações técnicas e a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) recolhidas de todos os serviços, assim, considerou tais informações como inexistentes. Para as solicitações relativas à documentação referente ao serviço prestado pela RS MÉDICA LTDA que já foi executado, a Nota fiscal documento 3685845 do processo 23064.038864/2023-50 e o Ateste documento 3690262 do processo 23064.038864/2023-50 estão disponibilizadas em acesso público, através do endereço https://sei.utfpr.edu.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0>, bastando informar o número de processo 23064.038864/2023-50 e o código de confirmação que se apresenta na tela.

Recurso em 2ª instância

O requerente continuou solicitando as informações mencionadas na instância prévia.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão considerou que as informações passíveis de fornecimento já foram fornecidas (indicativo de local e obtenção) e que a outra parte foi declarada como inexistente o que, por si só, não é cabível de recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente ratificou as solicitações e argumentos já expressos nas instâncias prévias.

Análise da CGU

A CGU considerou não haver motivos, a priori, para duvidar das explicações e justificativas apresentadas pela recorrida quanto à inexistência da informação pleiteada, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, entendendo, assim, não ter havido negativa de acesso à informação. Por fim, considerando o relato do cidadão com teor de possíveis irregularidades praticadas pela Universidade, orientou que, caso seja do seu interesse, poderá apresentar denúncia, consultas, reclamações, sugestões, solicitações de providência, junto à Plataforma Fala.BR.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que a declaração de inexistência da informação por parte da Universidade recorrida, o que, uma vez declarado constitui resposta de natureza satisfativa, com base na Súmula CMRI nº 06/2015 c/c art. 11, § 1º, III, da Lei de Acesso à Informação.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente repetiu os exatos termos apresentados no recurso de 3ª instância.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de o órgão recorrido ter declarado a inexistência da informação em seu âmbito, de não ter sido identificada negativa de acesso à informação e por apresentar demandas de ouvidoria.

Análise da CMRI

Observa-se que o pedido inicial e recursos interpostos pelo requerente apresentam reclamações e denúncias, que fogem do escopo do direito de acesso à informação, todavia, é possível identificar como pedidos legítimos de acesso à informação, os seguintes pontos: 1) cópia do registro funcional de todos os técnicos que estão prestando os serviços na RS Médica e suas qualificações técnicas; 2) cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) recolhidas de todos os serviços; 3) Nota fiscal documento 3685845 do processo 23064.038864/2023-50; 4) Ateste documento 3690262 do processo 23064.038864/2023-50. Em relação as solicitações 1 e 2 acima mencionadas, o órgão informou não ter identificado registro ou documento relacionado nas buscas que realizou, conforme excerto a seguir: *“Prezada(o) Cidadã(ão). nas buscas realizadas não se localizou registro ou documento hábil para atendimento a duas solicitações, quais sejam: 1) Registro funcional de todos os técnicos que estão prestando os serviços e suas qualificações Técnicas e 2) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) recolhidas de todos os serviços. Portanto, informação inexistente”*. Saliencia-se que a declaração do órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, todavia, mesmo assim, foi realizada interlocução com a recorrida, objetivando esclarecer por que esta não possui informações sobre o registro dos funcionários que realizaram o serviço. Em resposta, a UTFPR afirmou que *“não são retidos documentos dos Técnicos que adentram a UTFPR, apesar de normalmente apresentarem identificação (crachá Funcional etc), mas solicitar Registro Funcional e suas qualificações, é de competência da Empresa prestadora do Serviço, não cabe a UTFPR, porém, cabe a UTFPR atestar que o serviço foi realizado e com a qualidade contratada. Quanto a ART, esta é de responsabilidade da Contratada que, salvo melhor juízo, é fiscalizada pelo respectivo Conselho de Classe. Ademais não constam no respectivo processo licitatório qualquer exigência que possa fazer frente às questões”*. Desse modo, verifica-se que a recorrida não detém as informações solicitadas, visto que estes registros são de competência da empresa terceirizada, não tendo a instituição a obrigação de retê-los, embora façam a identificação da pessoa que se apresenta para executar serviços no interior da UTFPR, conforme declararam na interlocução realizada. Em relação aos itens 3 e 4, o órgão informou estarem disponíveis em acesso público, tendo esta Secretaria-Executiva da CMRI, seguindo o caminho descrito pelo órgão na 1ª instância, conseguido obter tais documentos. Assim, não foi identificada negativa de acesso à informação no que tange estes itens. Diante do exposto, não se torna possível à esta Comissão conhecer do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista a declaração de inexistência de parte das informações solicitadas, o que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015; em razão de não ter sido identificada negativa de acesso à informação em relação a outra parte do recurso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022 e, ainda, por apresentar teor de reclamação e denúncia, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128357** e o código CRC **15391807** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0